



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113945-07.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARINA DO VALE MOURA e MARINA DO VALE MOURA - NOS CRIATIVIDADE, é apelado SCF GLINA AULAS E PALESTRAS - TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1113945-07.2021.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO - 45ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: MARINA DO VALE MOURA (ré)

**APELADA: SCF GLINA AULAS E PALESTRAS - TREINAMENTO
PROFISSIONAL LTDA (autora)**

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO FABIO EVANGELISTA DE MOURA

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Prestação de serviços administrativos e gestão de pagamentos. Suposta retenção indevida de valores. Abordagem condenatória. Juízo de procedência. Apelo da ré. Desprovimento.

VOTO Nº 53.848

RELATÓRIO

Prestação de serviços administrativos (intermediação de matrículas e recepção de pagamentos relativos a curso técnico), inadimplemento atribuído à contratada (retenção de valores), abordagem condenatória (ação de cobrança), juízo de procedência (fls. 124/126), apelo da ré, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 142/146.

FUNDAMENTAÇÃO

Colhem-se indicações, confirmando conduta imprópria atribuída à ré, apelante, intervindo como contratada, assim ao reter a quantia de R\$ 17.440,00, dizendo respeito a valores de matrículas pagas por alunos em curso técnico promovido pela autora, contratante.

Tese de defesa, à consideração de alegado cancelamento parcial de inscrições, assim reduzindo montante que cumpriria repassar à autora, com o ônus da prova (artigo 373, II, do Código de Processo Civil), balizado no saneamento do feito (fls. 119/120), a ré, apelante não fez suprir necessária demonstração de suposta intercorrência, bastante para justificar arguição excludente.

A propósito, relevantes observações do ilustre magistrado da causa:

“O cerne do litígio se restringe ao número de alunos que efetivamente se inscreveram no “XXVII Curso de Disfunção Erétil Masculina”, realizado no Instituto H. Elis, ministrado por Sidney, sócio da autora.

Foi demonstrado que, na via administrativa, a ré informou que ainda restava pendente a transferência de R\$ 17.444,00, cancelando posteriormente a transferência do montante sem qualquer motivo aparente (p. 31-36).

Afirmado em contestação que o valor de R\$ 17.444,00 constituiu mera estimativa do valor remanescente devido à

autora, relativo a inscrições ainda não finalizadas naquela época, à ré atribuiu-se o ônus de provar o número de alunos que efetivamente se matricularam no curso (CPC, art. 373, II) dado cuja supervisão é inerente ao serviço prestado pela ré (Cláusula 5.10, p. 21).

No entanto, verificada a inércia da ré após ser intimada a providenciar o encaminhamento de decisão-ofício (p. 119-120) à plataforma que gerenciou as inscrições (p. 123), tem-se por acobertada pela preclusão o direito de prova” (fls. 125/126).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator